



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0808-003-PMA**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 – CPL/SESMAB/PMA**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMAB**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

**ASSUNTO:** Análise final – Pregão Eletrônico Nº 043/2023, contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos marítimos (voadeiras e rabetas), visando atender as necessidades do fundo Municipal de Saúde (SESMAB).

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FINAL APÓS A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO – CONTRATAÇÃO VEÍCULOS MARÍTIMOS. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta encaminhada pela Sra. Marina Pinheiro Pinto, à esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise final dos trâmites do Pregão Eletrônico Nº 014/2021/SRP e emissão de parecer jurídico, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do Art. 1, § 1º, da Lei Federal nº 10.024/19.

Registra-se ainda, que a necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Nesse passo, o processo em epígrafe refere-se ao pregão eletrônico Nº 043/2023, instaurado sob a égide da principal legislação de que delimita a elaboração deste, quais sejam disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 10.024/19 e Decretos regulamentadores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

Por conseguinte, o certame em tela tem como objeto o **“a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos marítimos (voadeiras e rabetas), visando atender as necessidades do fundo Municipal de Saúde (SESMAB).”** nos termos da ata final, lista de vencedores e termo de adjudicação.

Com efeito, denota-se que a fase interna da referida contratação fora analisada de forma favorável por esta procuradoria Jurídica, conforme parecer assinado pelo Dr. John Kleiver Corrêa Quaresma, no dia 31 de outubro de 2023, constante nos autos do presente processo.

Desta feita, passou-se a fase externa, com a publicação do procedimento em tela nos meios de estilo, bem como a alimentação do processo no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

O pregoeiro abriu a sessão pública no dia 14 de novembro de 2023, e após todos os trâmites de praxe, encerrou a sessão em 06 de dezembro de 2023, conforme ata lavrada pelo Pregoeiro Antônio Diamantino.

Ressaltamos que participaram do certame público quatro fornecedores, sendo declarada vencedora a empresa NORDESTE CONSTRUCAO, TRANSPORTE, COMERCIO E SERVICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.652.271/0001-64.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico Final, através do despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Apresentado o breve relatório do procedimento, ora em análise, considerando que o processo administrativo foi assentido pela autoridade máxima gestora do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, em concordância com o previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 ASPECTOS PRELIMINARES**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

Primeiramente, cumpre ressaltar que compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

A análise desta Assessoria se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016 e demais normas pertinentes à temática, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidado não vinculativo da Autoridade Competente.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

Ademais, entende-se que as manifestações desta Procuradoria Jurídica, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/93, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

## **2.2 DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Verifica-se que na fase interna do processo licitatório em tela, já houve a análise jurídica, conforme informado anteriormente sobre a regularidade da minuta do edital, contrato e demais documentos pertinentes aos parâmetros legais contidos na Lei 8.666/93, nos princípios gerais de direito e demais legislações pertinentes.

A ordenadora de despesas autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação. O ato convocatório da licitação em tela foi devidamente aprovado por esta Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se ainda, que foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido, nas impressas oficiais e jornal de grande circulação. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 08 dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto na Lei Federal 10.520/2002.

Ademais, consoante à ata de julgamento acostada nos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com a participação das empresas: **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS, NORDESTE CONSTRUCAO, TRANSPORTE, COMERCIO E SERVICO LTDA, E DE LEO GOMES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MULTISERVICE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Assim, concluída a fase de análise das propostas pelo pregoeiro onde o mesmo efetuou conferência, habilitação e classificação, da empresa: **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS.**

Contudo, houve intenção de recursos por parte da empresa **NORDESTE CONSTRUCAO, TRANSPORTE, COMERCIO E SERVICO LTDA** em face da classificação e habilitação da **M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS**, com os seguintes fundamentos:

[...] “Pois não atendeu ao item 5.8.2, não apresentou a composição dos itens e subitens em sua proposta inicial. Também consta inconsistências em seu balanço patrimonial o qual mostraremos detalhadamente em nosso recurso. ITEM 1: a) Á inconsistência na DRE, pois se nas deduções da receita bruta já foram lançados impostos no valor de R\$ 698.842,50 e antes do resultado do período foi informado (-) Provisão do simples no valor de R\$ 64.710,12. b) Na DRE as deduções de impostos (simples nacional) é de R\$ 698.842,50, mas nas informações do ano calendário de 2022 o valor do imposto é de R\$ 330.251,44 caracterizando outra divergência na DRE. Diante o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**CNPJ: 05.105.127/0001-99**

exposto a incoerência na DRE, pois entende-se que a empresa pagou valor em duplicidade Simples Nacional, e este lançamento de Provisão do simples não procede na DRE. ITEM 2: Na DRE as despesas administrativas no valor de R\$ 290.105,00 estão menor do que foi informado no ano calendário de 2022, pois só a folha de Pagtº que é considerada despesas administrativas, foi na ordem de R\$ 736.114,10, sendo assim dando inconsistência nas informações.”[...]

O recurso foi recebido, analisado e julgado procedente, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público; Considerando que também, a fim de consolidar decisão em tela; que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados. Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE CONHECE O RECURSO INTERPOSTO, pois presentes os requisitos de admissibilidade para no mérito JULGAR PELA TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisões constante no Pregão Eletrônico, declarando inabilitada a empresa M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME. Por fim, considerando que a decisão foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente para fins de ratificação ou não desta, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto no 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes. Abaetetuba/PA, 30 de novembro de 2023.

Após análise, exame e julgamento a Comissão decidiu pela classificação e habilitação da empresa NORDESTE CONSTRUCAO, TRANSPORTE, COMERCIO E SERVICO LTDA conforme proposta de preços constante nos autos e ranking dos itens do Processo. Por conseguinte, o Pregoeiro oficial do órgão, e em condições mais vantajosas à Administração Pública, decidiu declarar as empresas supramencionadas no ranking, como empresa vencedora do certame.”

Nesse passo, no mérito, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, uma vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e Lei”.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CNPJ: 05.105.127/0001-99

À vista disso e considerando todo o exposto, **OPINAMOS**, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, **não há óbice legal quanto ao procedimento Licitatório para a pretendida contratação**, na forma do Edital de Licitação e na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, os quais foram seguidos em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONCLUI-SE**, com fulcro nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob análise, de modo que o presente certame seguiu todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Ademais, opino favoravelmente ao prosseguimento do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0808-003-PMA**, referente ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 043/2023 – CPL/SESMAB/PMA**, recomendando, por fim, o encaminhamento dos autos à Controladoria Interna, consoante determina o art. 31, art. 70, art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº. 11.535/2014 TCM-PA, para que, na qualidade de agente de apoio ao controle externo na fiscalização do município, promova a análise final do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 18 de dezembro de 2023.

**ALBERTO ALVES DE MORAES**  
Procurador Jurídico Municipal  
Portaria n 350/2021 – GP / OAB/PA 17.578